



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.283-A, DE 2009 **(Do Sr. Paulo Roberto)**

Dispõe sobre dedução do imposto de renda da pessoa física sobre valores doados para a defesa civil em situações de calamidade pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao contribuinte pessoa física do Imposto sobre a Renda deduzir do imposto devido valores doados à Defesa Civil, em situações de calamidade pública, devidamente decretada pela autoridade competente..

Art. 2º Os contribuintes podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações devidamente comprovadas à Defesa Civil, desde que obedecidos os limites globais fixados em decreto do Presidente da República e as regras fixadas no regulamento.

§ 1º Só serão dedutíveis as doações efetuadas após a decretação do estado de calamidade pública por ato do governo federal.

§ 2º As deduções de que trata este artigo submetem-se ao limite estabelecido pelo §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º Enquanto não fixados os limites globais de que trata o art. 2º, não haverá limite global para as deduções de que trata esta lei.

Art. 4º Ressalvados os efeitos do disposto no § 2º do art. 2º, o benefício de que trata esta lei não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo, em lei regulamentar, fixar mecanismo de controle e fiscalização capaz de gerenciar os recursos arrecadados e sua correta aplicação e evitar o surgimento de desvios na utilização do benefício.

Art.6º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitam o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada ano-calendário, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte.

JUSTIFICATIVA:

A conhecida escassez de recursos públicos para atender necessidades emergenciais surgidas em situações de calamidade pública tem levado, em vários episódios, à solicitação de ajuda da população, por meio de depósitos em conta bancária destinada a arrecadar recursos para a Defesa Civil.

Apela-se para a solidariedade do povo brasileiro.

Acreditamos que esse auxílio só tende a aumentar, se posteriormente o contribuinte do imposto de renda puder compensá-lo com o imposto devido.

A calamidade pública gera demandas urgentes, para as quais se impõe dispêndio de recursos em situação emergencial e imediata, o que se torna impossível quando as dotações dependem da burocracia estatal. O dinheiro do cidadão, espontaneamente doado, correndo da iniciativa privada para auxílio aos cofres públicos, e ainda por cima sujeito a tributos, atende a essa necessidade sem burocracia e sem perda de tempo.

Por outro lado, a solidariedade do cidadão brasileiro merece ser premiada, recompensando-o pela disponibilidade em ajudar os atingidos por catástrofes, realizando, inclusive, uma função que compete ao Estado.

Ainda, estão estabelecidos limites para as deduções, tanto no plano do contribuinte individual, quanto no total global orçamentário, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto que ora se submete ao debate nesta Casa tem, assim, por finalidade incentivar as contribuições do cidadão para a Defesa Civil, em situações de calamidade pública. Em segundo plano, no entanto, visa a diminuir o gravame econômico dessa nobre atitude.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)*

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.283, de 2009, propõe que as pessoas físicas possam deduzir do imposto de renda devido as doações devidamente comprovadas feitas à Defesa Civil para atender situações de calamidades públicas.

Só serão dedutíveis, segundo o projeto, as doações destinadas a situações de calamidade pública reconhecidas por ato do governo federal, obedecendo aos limites a serem fixados em decreto do Presidente da República, atendido o estabelecido pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *Altera a legislação do imposto de rendadas pessoas físicas e dá outras providências*.

O projeto estabelece como penalidade aos infratores da matéria por ele tratada, o pagamento do valor atualizado das deduções efetuadas irregularmente, além de outros acréscimos previstos pela legislação do imposto de renda, sem prejuízo sanções penais cabíveis.

No prazo regimental, não forma apresentadas emenda ao projeto. Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde o final de 2008, quando ocorreram as catastróficas enchentes em Santa Catarina, diversas regiões do Brasil vêm passando por situações de calamidade pública. As chuvas acima da média provocaram extensos danos materiais e sofrimento humano – inclusive mortes – primeiro em Santa Catarina, seguindo-se Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e, finalmente, o Nordeste, periodicamente já fustigado pelas estiagens.

Ao contrário do que se pode imaginar, no Brasil, apesar de livre de terremotos e com relativamente poucos vendavais, são frequentes vários fenômenos naturais causadores de desastres.

Dados da Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC, do Ministério das Cidades, mostram que o Brasil é o país com o maior número de pessoas afetadas pelas chuvas e enchentes no Hemisfério Sul. Só em 2008, as chuvas causaram problemas a 1,5 milhão de pessoas em Santa Catarina e mais 1,5 milhão no Nordeste. Naquele ano, foram registrados pela SEDEC 1.502 decretos de situação de emergência ou calamidade pública em todos os estados brasileiros - algumas cidades decretaram situação de emergência mais de uma vez no mesmo ano. Em 2007, foram 1.614 casos. Nos dois anos, a maioria dos decretos foi em decorrência de chuvas e de estiagens.

Os eventos mais recentes, ocorridos em Santa Catarina e no Nordeste, mostraram o quanto a sociedade brasileira é solidária e pode ser mobilizada para minorar o sofrimento e as perdas materiais dos flagelados por desastres naturais. Observa-se, contudo, não haver uma forma organizada de mobilização e nenhum incentivo para as doações que acabam por livrar o Poder Público de gastos que seriam de sua obrigação, provendo dinheiro, materiais e víveres para atender aos flagelados.

É, portanto, meritória a iniciativa do ilustre Deputado Paulo Roberto, concluindo nosso parecer pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.283, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado **Marcelo Serafim**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.283/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Perpétua Almeida e Sergio Petecão - Vice-Presidentes, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Dalva Figueiredo, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Neudo Campos, Silas Câmara, Washington Luiz, Zequinha Marinho, Bene Camacho, Eduardo Valverde, Fernando Melo, Henrique Afonso, Marcio Junqueira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado **MARCELO SERAFIM**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO